# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 10 de Fevereiro de 2025.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

#  Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.984/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “ESTABELECE QUE AS ATIVIDADES RELIGIOSAS SEJAM CONSIDERADAS ESSENCIAIS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSOA LEGRE.”

 O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as atividades religiosas, em suas diversas manifestações, sejam consideradas essenciais no município de Pouso Alegre, em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A classificação de atividade essencial, para fins deste artigo, inclui, mas não se limita a, cultos, missas, serviços religiosos e outras atividades espirituais realizadas em templos, igrejas, sinagogas, mesquitas e demais locais destinados ao exercício religioso.

**Art. 2º** Durante períodos de emergência ou calamidade pública, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, fica garantido o direito à liberdade religiosa, assegurando-se a realização de atividades religiosas, observadas as recomendações e protocolos sanitários em vigor.

**Art. 3º** Em caso de impossibilidade de realização de atividades presenciais, o exercício das atividades religiosas poderá ser realizado de forma virtual, garantindo o direito à fé e à convivência religiosa à população.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral[[1]](#footnote-1).

 Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca[[2]](#footnote-2).*

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

 Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre o tema do projeto em análise.

 Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos 18, 19, inciso V e 39, I, todos da Lei Orgânica do Município:

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.*

*Art. 19. Compete ao Município: V - difundir a consciência dos direitos individuais e sociais;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

 O Projeto em análise, ao estabelecer que as atividades religiosas sejam consideradas essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município de Pouso Alegre, trata de interesse local, ao mesmo tempo em que difunde a consciência da importância do direito individual à liberdade religiosa.

 Assim, e não se tratando de matéria cuja competência legislativa seja privativa da União, por não estar listada nos incisos do artigo 22 da Constituição Federal, tem-se que não se pode falar em usurpação de competência legislativa da União.

**ANÁLISE MATERIAL**

O Projeto de Lei em análise vem acompanhado da seguinte justificativa:

“A presente proposta tem por objetivo assegurar que as atividades religiosas, fundamentais para o bem-estar espiritual e psicológico de muitos cidadãos, sejam reconhecidas como essenciais no município de Pouso Alegre, especialmente em situações de emergência ou estado de calamidade pública, como epidemias ou desastres naturais.

O reconhecimento das atividades religiosas como essenciais visa garantir a liberdade de crença e culto, conforme assegurado pela Constituição Federal, bem como proporcionar à população o amparo espiritual necessário em momentos de crise. Em diversas situações de calamidade, as instituições religiosas desempenham papel crucial no suporte emocional e comunitário, atuando como importantes fontes de apoio para os cidadãos.

Diante disso, entendemos que é imprescindível a aprovação desta medida, que, ao garantir a continuidade das atividades religiosas, contribuirá para a manutenção da dignidade humana e o fortalecimento do espírito comunitário.

Submeto, portanto, este projeto à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que se reconhece a importância da fé em momentos de adversidade”.

Inicialmente, de se destacar os incisos VI e VII do artigo 5ºda Constituição da República, que assim dispõem:

 *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,

*A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.*

*A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).*

*(...)*

*A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião[[3]](#footnote-3).*

O projeto de lei em análise, como destacado na justificativa, visa a garantir a liberdade de crença e culto, conforme assegurado pela Constituição Federal, bem como proporcionar à população o amparo espiritual necessário em momentos de crise.

Importante salientar que o artigo 2º, ao tratar da realização de atividades religiosas durante períodos de emergência ou calamidade pública, ressalva a necessidade de se observar as recomendações e protocolos sanitários em vigor.

Tal previsão é importante, pois alinha a lei em questão ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADPF n° 811, quando foram consideradas razoáveis e proporcionais as restrições ao exercício dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e de culto (art. 5, VI, da CF), como medida emergencial de combate à pandemia da Covid-19.

Por fim, caba analisar se não estaria o mencionado projeto violando o princípio da laicidade do Estado, previsto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes, a simples previsão de que as atividades religiosas sejam consideradas essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade não parece violar o dispositivo constitucional acima transcrito.

 Corroborando esse entendimento, veja-se o escólio do grande constitucionalista José Afonso da Silva:

*“O Estado brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, § 1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade em abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta (...)[[4]](#footnote-4)”.*

No contexto da presente análise, importante mencionar, por fim, i) que a grande maioria da população do país professa algum credo religioso e ii) que a previsão de que as atividades religiosas sejam consideradas essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade não prejudica diretamente ou de forma relevante direitos individuais de outras pessoas.

 Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**QUÓRUM**

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.984/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***

1. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027). [↑](#footnote-ref-1)
2. **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. [↑](#footnote-ref-2)
3. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365; [↑](#footnote-ref-3)
4. SILVA, José Afonso da. Comentário textual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 7ª ed, p. 97. [↑](#footnote-ref-4)